

DISPENSA DE LICITAÇÃO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES: REFLEXO DA FALTA DE PLANEJAMENTO OU EFICIÊNCIA?

Piedley Macedo Saraiva¹
Michele Ferreira Gonçalves²

RESUMO: O trabalho analisa a dispensa de licitação prevista na Lei nº 14.133/2021, discutindo se sua utilização configura reflexo da falta de planejamento ou instrumento de eficiência administrativa. O objetivo é compreender de que forma essa modalidade de contratação direta tem sido aplicada e quais impactos gera na gestão pública, considerando aspectos de legalidade, transparência e eficiência. A pesquisa adotou abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, fundamentada em revisão bibliográfica da legislação, doutrina e artigos científicos, bem como em análise comparativa entre a antiga Lei nº 8.666/1993 e a atual Lei nº 14.133/2021. Os resultados evidenciam que a elevação dos limites de valor e a exigência de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas ampliaram a transparência e a competitividade do processo, aproximando a dispensa eletrônica de modalidades licitatórias tradicionais. Contudo, verificou-se que a ausência de planejamento ainda é um dos principais fatores que levam à utilização recorrente dessa modalidade, especialmente em contratações repetitivas e mal estruturadas, o que compromete a eficiência pretendida pela nova legislação. A análise conclui que a correta aplicação da dispensa de licitação depende da capacidade do gestor público em identificar adequadamente as necessidades administrativas, planejar de forma estratégica e adotar soluções vantajosas, equilibrando custo, qualidade e prazo. Dessa forma, a nova lei oferece instrumentos mais modernos e eficazes, mas sua efetividade está diretamente vinculada à ética, competência e responsabilidade dos gestores na condução das contratações públicas.

44

Palavras-chave: Dispensa de licitação. Nova lei de licitações. Planejamento. Eficiência administrativa. Gestão pública.

I INTRODUÇÃO

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública deve realizar obrigatoriamente processo de licitação para a aquisição de bens ou serviços (BRASIL, 1988). Até 1º de abril de 2021, as licitações eram regulamentadas pela Lei nº 8.666/91, que foi posteriormente substituída pela Lei nº 14.133/2021. Essa nova legislação trouxe inovações significativas no contexto das licitações públicas.

Portanto, pode-se afirmar que licitar é a regra. Quando a Administração Pública deseja adquirir determinado objeto, deve enquadrar o processo na modalidade mais adequada prevista

¹Professor UAB UECE. Gestão pública municipal.

²Especialização em Gestão Pública Municipal.

em lei, que são: pregão, concorrência, concurso, leilão ou diálogo competitivo, e selecionar fornecedores aptos de forma justa e transparente, sempre visando à obtenção da melhor proposta.

Além disso, assim como previsto na legislação anterior, a nova Lei de Licitações também contempla exceções no escopo das contratações, é possível dispensar a licitação.

As hipóteses de licitação dispensável estão previstas no art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021. Contudo, mesmo que o objeto pretendido se enquadre naquelas hipóteses previstas na referida lei, cabe ao gestor analisar e justificar a escolha entre realizar a dispensa ou instaurar um procedimento licitatório. Ou seja, não há imposição legal para a adoção da dispensa de licitação, mesmo que o objeto se enquadre integralmente nos parâmetros estabelecidos pelo referido artigo.

Por óbvio, como toda decisão no âmbito do processo licitatório, a escolha deve estar bem fundamentada e justificada, sendo uma responsabilidade do gestor apresentar os devidos motivos que embasam sua decisão.

Por outro lado, apesar da dispensa de licitação não ser uma novidade na nova lei de licitações, segundo o art. 75 §3º da Lei nº 14.133, de 2021, as dispensas de pequeno valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico no prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, devendo conter no mínimo data e horário da abertura do procedimento eletrônico e especificação do objeto pretendido, no intuito de obter propostas adicionais.

Com isso, houve claramente uma mudança na forma de contratação por meio de dispensa, antes, a seleção de fornecedores se dava de forma direta, sem prévia publicidade, realizada exclusivamente por e-mail, no qual ao menos três licitantes eram consultados e ganhava aquele que respondesse o e-mail com o menor preço.

Nessas condições o máximo que se chegava de transparência em contratações desse tipo, era com a devida publicação do extrato do contrato, sinalizando que existe um objeto firmado entre as partes.

Essa mudança trouxe grandes avanços, principalmente em relação à transparência. O procedimento deixa de ser realizado de forma totalmente interna, o que favorecia desvios e nem sempre resultava na melhor proposta e assume uma nova roupagem, na qual aqueles que não foram “convidados” diretamente por e-mails enviados pela Administração, possuem a oportunidade de participar do processo de escolha e apresentar suas propostas.

O processo de dispensa eletrônica tornou-se mais transparente, promovendo maior

participação dos fornecedores e, consequentemente, mais competição, o que atende perfeitamente aos princípios fundamentais do processo licitatório, como a transparência e competitividade.

Outro fator importante dentro das compras públicas, é o planejamento, a nova lei de licitações renovou a preocupação com esse instituto, e é claro que ao dispensar uma licitação, é necessário que o gestor assuma a responsabilidade pelo devido planejamento da compra a ser realizada.

Ocorre que, um dos principais motivos que levam às sucessivas contratações do mesmo objeto por meio de dispensa é a ausência de planejamento. Sabemos que podem surgir demandas imprevistas, que fogem ao planejamento inicial, contudo, muitas vezes a dispensa é utilizada para atender a uma necessidade recorrente dentro da Administração e não planejada. Isso ocorre porque a dispensa é um procedimento mais célere, tanto na fase interna quanto na externa, o que a torna atrativa para resolver situações com maior celeridade, mesmo sabendo não irá resolver completamente o problema.

De acordo com Amorim (2020), o processo licitatório se divide em duas fases: interna e externa. Na fase interna, além do cumprimento das normas procedimentais, é indispensável a existência de um planejamento adequado, pois é ele que assegura que o procedimento atinja sua finalidade de forma eficiente e eficaz.

Como já foi dito anteriormente, a dispensa de licitação deve ser fruto de um planejamento prévio e adequado, jamais uma consequência da ausência dele. Muitos gestores recorrem a essa modalidade por não conseguirem se planejar com antecedência, optando por essa via pela sua maior agilidade. Contudo, essa prática frequentemente resulta em soluções parciais, gerando custos elevados e exigindo grande esforço da equipe responsável, sem garantir a plena resolução da demanda.

Por fim, ressalta-se que há situações legítimas em que os custos de realizar uma licitação formal superam os benefícios esperados, tornando a dispensa uma alternativa justificável e vantajosa. Nestes casos, a contratação direta pode, de fato, tornar o processo mais ágil e eficiente.

O presente artigo irá analisar a dispensa de licitação na nova lei de licitações, como reflexo da falta de planejamento ou eficiência dentro da atividade administrativa.

2 PLANEJAMENTO COMO MECANISMO ESSENCIAL AS COMPRAS PÚBLICAS

Quando se fala em licitação, é importante ter em mente que o processo se inicia muito antes da publicação dos editais. A fase externa da licitação, embora seja fundamental dentro do procedimento licitatório, não supera, em termos de relevância, a fase interna. É nessa etapa preliminar que são realizados os estudos e levantamentos necessários para o sucesso das aquisições.

É justamente nesse momento que o planejamento assume um papel central, servindo como instrumento preparatório essencial para a efetivação do procedimento licitatório. Esse planejamento é o que viabiliza a futura contratação com particulares, visando atender às diversas demandas essenciais e básicas da sociedade.

José Calasans (2021) define a fase interna da licitação da seguinte forma:

Na fase interna, de planejamento, são elaborados os projetos, as especificações técnicas do objeto do futuro contrato e o orçamento estimativo dos custos envolvidos; define-se a modelagem da contratação (regime de execução, prazo de conclusão dos trabalhos, requisitos de capacidade jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira e regularidade fiscal a serem atendidos pelos interessados em participar da licitação); elaboram-se as minutas do correspondente contrato e do documento de convocação (edital) que formalizará a abertura da licitação; e designa-se o agente público, ou comissão, que será responsável pelo processamento.

Nas palavras de Abduch Santos (2020) "O correto planejamento é essencial para evitar a ocorrência de imprevistos durante a licitação ou execução do contrato".

Segundo Santos (2017) "Planejar é pensar com antecipação nos objetivos e ações, devendo os atos administrativos assegurar-se em algum método, plano ou lógica, e não em suposições".

Corroborando com o exposto, é notória a vinculação do planejamento na licitação enquanto regra, as suposições devem ser afastadas, para a evitar a utilização de qualquer elemento, que prejudique o bom andamento das compras públicas.

Rocha, et al (2021) define planejamento da seguinte forma:

Planejar significa compreender, investigar e analisar previamente todas as ações necessárias à obtenção do resultado pretendido. No planejamento, a Administração Pública define os objetivos e identifica os meios para alcançá-los.

A nova lei de Licitações nº 14.133/2021 (BRASIL 2021) inovou nos princípios e trouxe em destaque o princípio do planejamento, reforçando que não cabe improviso nas compras públicas.

A título de exemplo desta inovação, podemos citar o inciso VII § 1º da lei 14.133/2021 (BRASIL 2021), que recomenda que os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente

federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, que será publicado em sítio eletrônico oficial e deverá ser observado pelos que vão atuar nas licitações públicas, dessa forma, além de racionalizar as contratações, garante o alinhamento com o planejamento estratégico.

Para Mendes (2012) é crucial identificar a necessidade administrativa ou também chamado de interesse público, que vai muito além de definir a solução do problema e o objeto da licitação. Pois através da identificação da necessidade é possível delimitar e precisar o problema ou a demanda a ser resolvida.

Por isso, é tão fundamental que aquele agente público responsável por efetivar as demandas, saiba definir necessidades para obtenção de bens e serviços, por meio de relação contratual. Como bem cita Mendes (2012) “A missão de quem planeja é saber fazer a pergunta e, também, encontrar a melhor resposta possível”. Nas palavras de Abduch Santos (2020)

Planejar uma contratação implica uma pluralidade de providências preliminares, basicamente destinadas a identificar a necessidade que deve ser satisfeita com a execução do contrato, a solução ou objeto que seja o mais adequado para satisfazer esta necessidade pública e estimar o preço a ser pago por esta execução, sempre com vistas à melhor relação custo- benefício. (...) Este planejamento adequado pressupõe a adoção de todas as providências técnicas e administrativas voltadas a identificar com precisão a necessidade a ser satisfeita com a execução do contrato, a correta definição do objeto ou solução técnica, e a precisa estimativa do preço de referência, bem como todas as demais definições indispensáveis para configurar de modo eficaz e eficiente a licitação e o contrato.

Assim sendo, é possível notar que a identificação da necessidade é de suma importância, é preciso planejar com o olhar voltado para atender o interesse público, afinal como aponta Victor Aguiar Jardim (2020, p. 28) “o procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, se trata de um instrumento que tem por finalidade atender o interesse público”. Nesse sentido, explica Amorim (2020)

O adequado planejamento é a garantia mínima para consecução final da necessidade da Administração, uma vez que a realização da licitação, por si só, não assegura que a demanda que motivou a realização da licitação de todo o procedimento foi de fato atendida.

Daí a imprescindibilidade do planejamento, para que não se tenha apenas um procedimento licitatório que, embora atenda a todas as normas formais e chegue à sua fase final — com a adjudicação, homologação e assinatura do contrato —, resulte na contratação de um

produto ou serviço que não corresponde às reais necessidades da Administração. Nesses casos, percebe-se que o objeto contratado não atinge o seu fim, ou seja, a contratação não se adequa à realidade da Administração Pública. Para Mendes (2012)

[..] Não adianta, na fase contratual, exigir do contratado algo imaginado na cabeça do planejador, mas que não constou no edital. Aliás, esse descompasso entre o que se quer e o que se define é fonte de muitos problemas. E não é difícil perceber que tais problemas surgem apenas na fase de execução contratual. Por isso, é fácil perceber que não há exagero quando afirmamos que a fase interna é a mais importante. O que é difícil é aceitar porque ela é tratada com tanto descaso. É nela que nasce a maior parte dos problemas, mas também é ela que edifica um dos pilares da relação contratual.

Por outro lado, há ainda os custos que a Administração Pública assume para exercer a atividade técnica exigida tanto na fase interna quanto na fase externa da licitação. A título de exemplo, destacar um corpo técnico para conduzir um procedimento licitatório mal planejado, que não trará bons resultados, é algo desastroso, especialmente se considerarmos a quantidade de demandas que a Administração Pública precisa atender.

Por fim, o relatório de Auditoria Operacional do Processo de Planejamento de Contratações nº 3/2021 ([/www12.senado.leg.br/transparencia/prestacao-de-contas/audit/auditórias/relatório-de-auditória-processo-de-planejamento-de-contratações2021](http://www12.senado.leg.br/transparencia/prestacao-de-contas/audit/auditórias/relatório-de-auditória-processo-de-planejamento-de-contratações2021)) realizada pelo Senado Federal, definiu que o planejamento adequado diminui riscos no processo de compras públicas como, por exemplo: o fracionamento de despesa, compras repetidas de mesmo objeto, falta de padronização e uso pouco racional da força de trabalho.

3. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

A Administração Pública está submetida ao princípio da eficiência por força do art. 37 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), mencionando que Administração Pública ao atuar dentro de suas competências, deve obedecer a princípios, dentre eles o da eficiência.

Está ligado há vários outros princípios que norteiam a Administração, de forma que torne eficiente todo e qualquer ato, em virtude de obter melhores efeitos na Gestão Pública. Assim sendo, para José dos Santos Carvalho Filho (2006, p, 24): (...) a eficiência transmite sentido relacionado ao modo pelo qual se processa o desempenho da atividade administrativa; a ideia diz respeito, portanto, à conduta dos agentes. Para Rocha, et al (2021) “tal princípio impõe que se faça o equilíbrio entre os custos empregados na contratação e os benefícios

alcançados.” Assim, ser eficiente é alcançar os melhores resultados empregando-se os menores custos.

Segundo Niebuhr (2013), ‘a eficiência de uma licitação deve ser aferida sob três aspectos: qualidade, preço e celeridade. A licitação será tão mais eficiente quanto maior for a qualidade e menor for o preço do objeto contratado, após procedimento célere’.

O planejamento é fruto do princípio da eficiência, para que exista uma gestão eficiente, é preciso prever metas, objetivos, custos e possíveis variáveis que venham afetar o curso do procedimento.

Não há como aplicar o princípio da eficiência sem que se fale em planejamento, a Administração Pública por meio dos seus agentes, deve buscar ser eficiente, pois, as políticas públicas dependem de um planejamento de qualidade.

Rocha, et al (2021) acrescenta características inerentes ao princípio da eficiência:

[...] Por evidente, a eficiência não deve ser aferida apenas quanto às características do objeto contratado. É preciso que todos os aspectos que envolvem a gestão da coisa pública sejam eficientes. Deve haver níveis adequados de utilização dos recursos públicos: bens de consumo, infraestrutura e força de trabalho.

Além disso, aponta Furtado (2013) que a eficiência exige do responsável pela aplicação dos recursos públicos o exame da relação custo/benefício da sua atuação, é o primeiro passo a ser considerado, é necessário planeja-se e definir as necessidades públicas. É do ato de planejar as licitações que a Administração Pública atinge a eficiência, não só de forma organizada, mas com a necessária celeridade, qualidade e seriedade no gasto da verba pública.

50

4. ANÁLISE COMPARATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO NAS LEIS Nº 8.666/1993 E Nº 14.133/2021

14.133/2021

Tanto a Lei nº 8.666/1993 quanto a Lei nº 14.133/2021 reconhecem a existência de situações excepcionais em que é possível a contratação direta, sem a necessidade de um processo licitatório formal. Tais situações estão contempladas nos institutos da dispensa e da inexigibilidade de licitação. Este capítulo se dedicará à análise específica da dispensa de licitação, comparando as disposições da revogada Lei nº 8.666/1993 com as da vigente Lei nº 14.133/2021, destacando as principais mudanças e seus impactos.

A contratação direta é um dos instrumentos mais utilizados pela Administração Pública, em especial na modalidade de dispensa em razão do baixo valor (art. 75 inc. I e II da 14.133/2021). Tal prática justifica-se pela necessidade constante de aquisições pontuais de

bens e serviços, imprescindíveis à continuidade das atividades administrativas das instituições, em quaisquer das esferas.

Prova dessa realidade é o levantamento realizado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em 2022, cujo objetivo foi analisar o estágio de adaptação das organizações públicas à Lei nº 14.133/2021. A partir dos dados extraídos do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), referentes ao período de 1º de agosto de 2021 a 20 de julho de 2023, foram identificados 173.002 processos de contratação bem-sucedidos, isto é, aqueles que resultaram na seleção de fornecedores, desconsideradas as revogações, anulações e licitações fracassadas ou desertas. Do total analisado, constatou-se que as contratações diretas — realizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação — corresponderam à maior parte dos registros: 82% da quantidade de contratações (141.481 processos) e 51% do valor homologado (R\$ 17,6 bilhões). Em outras palavras, verifica-se a predominância das contratações diretas no cenário atual.

4.1 Dispensa de Licitação Na 8.666/1993

Sob a égide da Lei nº 8.666/1993, as hipóteses de dispensa estavam exaustivamente elencadas no artigo 24. Esse dispositivo previa diversas situações nas quais a Administração Pública poderia contratar diretamente, considerando as peculiaridades do objeto ou da situação fática. Entre as hipóteses mais frequentemente utilizadas, destacavam-se aquelas relacionadas a limites de valor e a situações emergenciais. O inciso I do artigo 24 permitia a dispensa para obras e serviços de engenharia com valor de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), enquanto o inciso II autorizava a dispensa para outros serviços e compras até R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Esses limites, embora periodicamente atualizados por decretos federais, eram considerados relativamente baixos e, muitas vezes, não acompanhavam a dinâmica do mercado e a inflação, o que exigia a abertura de múltiplos processos licitatórios para aquisições de baixo valor unitário — onerando, assim, a máquina administrativa.

Além disso, a antiga legislação previa a dispensa em situações como emergência ou calamidade pública (inciso IV), contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento (inciso XI), e aquisição de bens destinados à pesquisa e desenvolvimento (inciso XXI), entre outras hipóteses específicas. A validade do ato de dispensa exigia a devida justificativa, a comprovação da situação ensejadora e a razoabilidade do preço, estando todos esses elementos sujeitos ao controle interno e externo.

4.2 Dispensa de Licitação na 14.133/2021

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, o panorama da dispensa de licitação passou por significativas alterações, com foco na modernização, eficiência e alinhamento com as melhores práticas de gestão pública.

Um dos principais pontos de alteração trazidos pela nova Lei de Licitações refere-se às hipóteses de dispensa de licitação, agora reunidas no artigo 75. O impacto mais significativo diz respeito à elevação dos limites de valor. O inciso I desse artigo prevê a possibilidade de contratação direta, até o montante de R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), para obras, serviços de engenharia e serviços de manutenção de veículos automotores. Já o inciso II estabelece o limite de 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para os demais serviços e aquisições de bens.

Tais valores, que passam a ser atualizados anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), representam um acréscimo expressivo em relação à legislação anterior. Na prática, essa alteração amplia o rol de contratações de menor vulto que podem ser realizadas de forma direta, contribuindo para a celeridade e a desburocratização dos processos de aquisição no setor público. Para o exercício em vigor, aplica-se o Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, que regulamenta a atualização desses limites.

Além da atualização dos limites, a Lei nº 14.133/2021 manteve e aprimorou outras hipóteses de dispensa, como nas situações de emergência ou calamidade pública (inciso VIII), aquisição de bens e serviços para abastecimento de navios, aeronaves e outros meios de transporte em trânsito (inciso IX), contratação de associações de pessoas com deficiência, pessoas jurídicas sem fins lucrativos, agricultores familiares ou suas organizações (incisos XIII e XIV), entre outras. A nova lei também introduziu inovações, como a dispensa para contratação de objetos voltados à pesquisa e desenvolvimento, limitada a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por exercício financeiro (inciso XV), e a dispensa para aquisição de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação (TIC) de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que cumpridos certos requisitos (inciso XVI).

Um aspecto de destaque da Lei nº 14.133/2021, que se diferencia de forma significativa em relação à antiga Lei de Licitações, refere-se às contratações diretas por dispensa em razão do baixo valor, previstas no artigo 75, incisos I e II. O §3º do referido

dispositivo legal estabelece que essas contratações devem ser, preferencialmente,

precedidas da publicação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de três dias úteis, contendo a especificação do objeto e a manifestação de interesse da Administração em receber propostas adicionais, sendo obrigatória a seleção da mais vantajosa.

Nota-se, entretanto, que a nova lei não impôs a obrigatoriedade de que tais contratações sejam realizadas de forma eletrônica, tampouco exigiu a utilização de disputa, procedimento que aproximaria a dispensa de um processo licitatório simplificado. Nesse ponto, o Governo Federal avançou ao regulamentar a dispensa eletrônica no âmbito da União, por meio da Instrução Normativa nº 67/2021, que determinou, em seu §4º, a obrigatoriedade de utilização dessa modalidade, inclusive com disputa, mediante a plataforma ComprasGov. Contudo, tal exigência restringe-se aos órgãos da Administração Pública federal direta e indireta, bem como às entidades que utilizem recursos oriundos de transferências voluntárias da União.

Embora não seja obrigatória para estados e municípios, a utilização da dispensa eletrônica, especialmente com disputa, configura uma boa prática administrativa, por ampliar a concorrência entre fornecedores e, consequentemente, aumentar a possibilidade de obtenção de propostas mais vantajosas. Desde a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, em 1º de abril de 2021, todas as organizações públicas já poderiam adotar esse procedimento, mesmo sem regulamentação específica, o que não impede que Administração faça normativos próprios disciplinando a aplicação da dispensa eletrônica, com o intuito de garantir maior transparência, competitividade e economicidade nas contratações diretas.

A Lei nº 14.133/2021 ampliou a margem de atuação da Administração Pública, ao mesmo tempo em que reforçou mecanismos de controle e transparência. O §4º do artigo 75 determina que o ato de dispensa de licitação seja devidamente fundamentado, contendo a caracterização da situação que o motivou, a justificativa para a escolha do contratado, a demonstração da compatibilidade do preço com os valores praticados no mercado e os demais elementos necessários à motivação do ato. Além disso, o §1º do mesmo artigo estabelece que tanto a decisão de dispensa quanto o extrato do contrato dela decorrente devem ser publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), ampliando a publicidade e possibilitando maior controle social sobre essas contratações diretas.

Segundo Justen Filho (2021), “a nova lei busca equilibrar a celeridade necessária em determinadas situações com a imprescindível exigência de transparência e controle dos gastos públicos”. Dessa forma, a elevação dos limites de dispensa não deve ser compreendida como uma autorização irrestrita, mas como uma medida de racionalização procedural, que

mantém o rigor quanto à fundamentação e à publicidade dos atos administrativos.

Assim, a análise da dispensa de licitação sob a ótica da Lei nº 14.133/2021 revela que esse instrumento permanece como uma exceção ao dever constitucional de licitar. Sua aplicação deve ser pautada pela cautela, pela motivação adequada e pela observância dos princípios que regem a Administração Pública. A ampliação dos limites de valor, a criação de novas hipóteses de contratação direta e a exigência de maior publicidade evidenciam a intenção do legislador de modernizar o sistema, conciliando eficiência e celeridade sem prescindir da legalidade e do controle social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A comparação entre as duas legislações revela a clara intenção do legislador de proporcionar maior flexibilidade à Administração Pública nas contratações de menor complexidade e valor, liberando tempo e recursos para licitações mais relevantes.

Em suma, a dispensa de licitação, prevista em ambas as legislações, evoluiu com a Nova Lei para priorizar a eficiência e a desburocratização, especialmente no que tange às contratações de baixo valor. Contudo, a nova norma reforça a exigência de transparência e fundamentação rigorosa das dispensas, alinhando a busca por celeridade com os princípios fundamentais da Administração Pública.

54

A experiência prática revela que a dispensa de licitação ainda é utilizada como solução para demandas recorrentes mal planejadas, funcionando mais como resposta emergencial à ausência de programação. Essa realidade reforça a premissa de que o planejamento não apenas antecede, mas fundamenta qualquer procedimento de contratação pública, sendo a principal garantia de que os recursos serão aplicados de forma racional e econômica.

Contudo, podemos dizer também dizer que a nova lei trouxe uma reformulação, especialmente na questão da dispensa eletrônica. Quando por exemplo realizada com disputa, essa modalidade se aproxima do pregão, contribuindo para que a Administração adote uma proposta que garanta tanto o preço justo quanto a seleção equitativa.

A eficiência na utilização da dispensa de licitação não decorre unicamente da rapidez do processo licitatório, mas da capacidade da Administração Pública em identificar suas necessidades, planejar adequadamente e adotar a solução mais vantajosa, considerando custo, qualidade e prazo. A nova lei oferece instrumentos mais adequados para esse fim, mas sua eficácia vai depender da atuação e ética dos gestores, que devem resistir à tentação do atalho e

transformar a dispensa em instrumento de boa gestão. A correta aplicação das hipóteses de dispensa, pautada pela legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, permanece como um desafio e uma responsabilidade constante para os gestores públicos, independentemente da legislação vigente.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Victor Aguiar Jardim. **Licitações e contratos administrativos: Teoria e jurisprudência**. Brasília, DF: Senado Federal, coordenação de edições técnicas, 2020. 307p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**.13.ed. São Paulo: Dialética, 2009).

BRASIL, Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021. Regulamenta Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm>. Acesso em: 09 de nov de 2021.

BRASIL, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 10 de nov de 2021.

55

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 3a ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

LUIZ CLAUDIO DE PAIVA FERNANDES, RAUL VASCONCELOS B. ANDRADE, BRUNO MARTINS BORBA, FILIPE MESQUITA BOTREL RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 3/2021

COAUDCON/AUDIT- Processo SENADO FEDERAL, de Planejamento Auditoria Operacional do Contratações. Disponível em: [ww12.senado.leg.br/transparencia/prestacao-de-contas/audit/auditorias/relatorio-de-auditoria-processo-de-planejamento-de-contratacoes-2021](http://www.senado.leg.br/transparencia/prestacao-de-contas/audit/auditorias/relatorio-de-auditoria-processo-de-planejamento-de-contratacoes-2021). Acesso em: data do acesso 03 de novembro de 2021.

ROCHA, Wesley; VANIN, Fábio S.; FIGUEIREDO, Pedro Henrique Poli D. **A Nova Lei de Licitações**. Grupo Almedina (Portugal), 2021. 9786556273785. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273785/>. Acesso em: 22 mai. 2022.

SANTOS, José Anacleto Abduch. **Nova Lei de Licitações: o Princípio do Planejamento**. Blog Zenite, 16 dez. 2020. Disponível em: <https://www.zenite.blog.br/nova-lei-de-licitacoes-o-princípio-do-planejamento/>. Acesso em: 10 nov. 2021.

SANTOS, Lucimar Rizzo Lopes dos. **A importância do planejamento na contratação pública.** Jus Navegandi Eletrônica, jan. 2017. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/55532/a-importancia-do-planejamento-na-contratacao-publica/1>>. Acesso em: 03 nov. 2021;

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 24.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2154/2023 – Plenário. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Sessão de 30 ago. 2023. Disponível em: <https://www.tcu.gov.br>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024. Atualiza os valores de dispensa de licitação previstos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 2024.

BRASIL. Ministério da Economia. Instrução Normativa nº 67, de 8 de julho de 2021. Dispõe sobre a dispensa eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre a utilização da Plataforma ComprasGov. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 jul. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-seges/me-n-67-de-8-de-julho-de-2021-331037010>. Acesso em: 16 ago. 2025.